



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO
RESOLUÇÃO Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2008 (*)

Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

Revogado(a) pelo(a) [Resolução 4/2009/CD/FNDE/MEC](#)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

[Constituição Federal de 1988.](#)

[Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.](#)

[Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

[Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.](#)

[Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.](#)

[Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000.](#)

[Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001.](#)

[Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007.](#)

[Lei n.º 11.647, de 24 de março de 2008.](#)

[Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.](#)

[Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966.](#)

[Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004.](#)

[Acordo de Empréstimo n.º 7.122/BR/BIRD, de 25 de outubro de 2002.](#)

[Portaria Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007.](#)

[Portaria Normativa n.º 27, de 21 de junho de 2007.](#)

[ABNT NBR 9050: 2004.](#)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 031, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a política de fomento ao fortalecimento da participação social e da autogestão dos estabelecimentos de ensino públicos e privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, como meio de consolidação da escola democrática;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, disciplinar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos relativos aos processos de adesão e habilitação e às formas de execução e de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados aos estabelecimentos de ensino públicos e aos privados sem fins lucrativos que ministram educação especial, com o fito de garantir meios que possibilitem a consecução dos propósitos da escola democrática;

CONSIDERANDO os benefícios advindos com a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o objetivo de minorar as desigualdades socioeducacionais entre as regiões pela observância do princípio redistributivo dos recursos;

CONSIDERANDO a importância da utilização dos recursos de informática como instrumento de ampliação dos métodos empregados no processo de ensino e aprendizagem, bem como a necessidade de adequação das instalações das unidades escolares para adoção das novas tecnologias;

CONSIDERANDO a relevância do planejamento estratégico para a sistematização de procedimentos, atividades e ações implementadas no ambiente escolar e para o fortalecimento da autonomia das escolas, com vistas à consecução de seus fins sociais;

CONSIDERANDO a importância da ação Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) como parte do conjunto de estratégias previsto no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o propósito de concorrer para a melhoria do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em escolas de ensino fundamental regular nas regiões brasileiras;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações arquitetônicas nas escolas públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, com o objetivo de favorecer a igualdade de acesso e as condições de permanência aos alunos, com ou sem deficiência, em suas sedes, assegurando o direito de todos os estudantes de compartilhar os espaços comuns de aprendizagem;

CONSIDERANDO que para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico deverão ser observados os princípios do desenho universal e atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO a importância da escola como espaço no qual a vivência democrática pode ser exercitada por meio de atividades educativas e recreativas;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ampliação da jornada e espaço escolares para o mínimo de sete horas diárias, em conformidade com o "Programa Mais Educação", visando à implementação da Educação Integral na rede pública de ensino com atividades nas áreas de aprendizagem, culturais e artísticas, esportivas e de lazer, de direitos humanos, de meio ambiente, de inclusão digital e de saúde e sexualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a promoção de modelo de co-responsabilidade pela gestão do tempo educativo nos municípios mediante ação intersetorial das áreas sociais,

resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Estabelecer os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujos recursos financeiros se destinam a beneficiar as escolas:

I - públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do atendimento; e

II - privadas de educação especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do atendimento, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III do parágrafo único, do art. 3º.

Art. 2º Os recursos transferidos à conta do PDDE, independentemente da celebração de convênio, ou instrumento congênere, nos termos facultados pela [Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001](#), destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital;

II - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;

III - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;

IV - na avaliação de aprendizagem;

V - na implementação de projeto pedagógico;

VI - no desenvolvimento de atividades educacionais;

VII - na implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola);

VIII - no funcionamento das escolas nos finais de semana; e

IX - na promoção da Educação Integral.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em gastos com pessoal, em implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e em pagamentos de tarifas bancárias e de tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

Art. 3º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 1º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras (UEx) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora (UEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos processos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias de educação distrital e estaduais, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas públicas quando o numerário não for repassado à UEx;

II - Unidade Executora (UEx) - entidade sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros das comunidades escolar e local (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar ou similar), ou outra instituição, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e

III - Entidade Mantenedora (EM) - entidade sem fins lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficente de assistência social, responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial.

Art. 4º As escolas públicas com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, para serem beneficiadas com recursos do PDDE deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras (UEx).

§ 1º Às escolas públicas, com até 50 (cinquenta) alunos matriculados, é facultada e recomendada a constituição de UEx.

§ 2º Às escolas públicas que possuírem, cada uma de per si, até 99 (noventa e nove) alunos, é facultada a formação de consórcio, desde que este congregue, no máximo, 5 (cinco) unidades escolares, necessariamente integrantes da mesma rede de ensino, com vistas à constituição de uma única UEx.

§ 3º Os consórcios formados até dezembro de 2003 poderão continuar com até 20 (vinte) escolas em sua formação e os formados após essa data deverão observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os recursos financeiros serão repassados, em parcela única anual, da seguinte forma:

I - à Entidade Executora (EEx) a cuja rede de ensino pertençam as escolas públicas, no caso destas terem até 50 (cinquenta) alunos e não possuírem Unidade Executora (UEx);

II - à Unidade Executora (UEX), representativa da escola pública; e

III - à Entidade Mantenedora (EM), no caso de escola privada de educação especial.

Art. 6º O montante devido, anualmente, a cada escola pública beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, obtido do censo escolar do ano anterior ao do repasse;

II - a tabela "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste", conforme a seguir: ,

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Região		
	N/NE/CO(*)		
	Valor Base (1) (R\$)	Fator de Correção (2)	Valor Total (3) (R\$)
21 a 50	600,00	$(X - 21) \times K$	$600 (X - 21) \times K$
51 a 99	1.300,00	$(X - 51) \times K$	$1.300,00 (X - 51) \times K$
100 a 250	2.700,00	$(X - 100) \times K$	$2.700,00 (X - 100) \times K$
251 a 500	3.900,00	$(X - 251) \times K$	$3.900,00 (X - 251) \times K$
501 a 750	6.300,00	$(X - 501) \times K$	$6.300,00 (X - 501) \times K$
751 a 1.000	8.900,00	$(X - 751) \times K$	$8.900,00 (X - 751) \times K$
1.001 a a1.500	10.300,00	$(X - 1.001) \times K$	$10.300,00 (X - 1.001) \times K$
1.501 a 2.000	14.400,00	$(X - 1.501) \times K$	$14.400,00 (X - 1.501) \times K$
Acima de 2.000	19.000,00	$(X - 2.001) \times K$	$19.900,00 (X - 2.001) \times K$

(*) Exceto o Distrito Federal.

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção $(X - \text{Limite Inferior}) \times K$: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

III - a tabela: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas Situadas nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal", conforme a seguir:

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Região		
	S/SE/DF		
	Valor Base (1) (R\$)	Fator de Correção (2)	Valor Total (3) (R\$)
21 a 50	500,00	$(X - 21) \times K$	$500,00 (X - 21) \times K$
51 a 99	1.100,00	$(X - 51) \times K$	$1.100,00 (X - 51) \times K$
100 a 250	1.800,00	$(X - 100) \times K$	$1.800,00 (X - 100) \times K$
251 a 500	2.700,00	$(X - 251) \times K$	$2.700,00 (X - 251) \times K$
501 a 750	4.500,00	$(X - 501) \times K$	$4.500,00 (X - 501) \times K$
751 a 1.000	6.200,00	$(X - 751) \times K$	$6.200,00 (X - 751) \times K$
1.001 a a1.500	8.200,00	$(X - 1.001) \times K$	$8.200,00 (X - 1.001) \times K$
1.501 a 2.000	11.000,00	$(X - 1.501) \times K$	$11.000,00 (X - 1.501) \times K$
Acima de 2.000	14.500,00	$(X - 2.001) \times K$	$14.500,00 (X - 2.001) \times K$

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção $(X - \text{Limite Inferior}) \times K$: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

§ 1º As escolas públicas que possuírem até 20 alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, situadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal, e as situadas nas Regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal serão contempladas, respectivamente, com as importâncias de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por aluno, na categoria econômica de custeio, para aplicação nas finalidades do programa previstas nos incisos II ao VI do art. 2º.

§ 2º Do valor devido, anualmente, às escolas públicas, cujo número de alunos do ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, seja superior a 50 (cinquenta), serão destinados 80% (oitenta por cento) em recursos de custeio e 20% (vinte por cento) em recursos de capital.

§ 3º As escolas públicas com até 50 (cinquenta) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, que não possuírem UEx, somente serão beneficiadas com recursos de custeio.

§ 4º Às escolas, com mais de 20 (vinte) alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, que possuírem UEx, será facultado informar ao FNDE, mediante preenchimento de campo específico do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora), na fase de adesão ao PDDE, dos montantes financeiros que lhes serão destinados, os percentuais de recursos que desejarão receber no exercício subsequente ao da informação, em custeio ou capital, ou em ambas categorias econômicas.

§ 5º O valor adicional por aluno (K), de que tratam as tabelas indicadas nos incisos II e III deste artigo, equivale a R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

§ 6º As transferências de recursos do PDDE serão acrescidas de parcela extra de 50%, a título de incentivo, destinada a todas as escolas públicas rurais, no presente e no próximo exercícios, e também, de acordo com o Plano de Metas "Compromisso Todos pela Educação", no corrente e no próximo exercícios, às escolas públicas urbanas que cumpriram as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estipuladas para o ano de 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), observando o critério da proporcionalidade das matrículas nas escolas que atendam as duas fases do ensino fundamental.

§ 7º As escolas públicas urbanas municipais e estaduais da 5a. à 8a. série, no ensino fundamental de 8 anos, e do 6º ao 9º ano, no ensino fundamental de 9 anos, com mais de 50 (cinquenta) alunos, selecionadas para receberem laboratório de informática, composto de microcomputadores com estabilizador e impressora, por meio do Programa Nacional de Informática na Educação (ProInfo) do Ministério da Educação, serão contempladas com parcela suplementar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 em recursos de custeio e R\$ 1.000,00 em recursos de capital, para garantir estrutura adequada à instalação e operação dos laboratórios em suas sedes, desde que não tenham recebido o referido numerário em 2007.

§ 8º A parcela suplementar referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada, em conformidade com a necessidade de cada estabelecimento de ensino, em ampliação e adequação física do prédio escolar e em aquisição de mobiliário indispensáveis à consecução do objetivo ao qual se destina.

§ 9º Na hipótese do valor da parcela suplementar prevista no § 7º vir a ser inferior ou superior ao montante necessário à adequação de estrutura para o laboratório de informática, à UEx da escola beneficiada, respeitadas as respectivas categorias econômicas:

I - será facultado, no primeiro caso, complementar a diferença com recursos destinados às finalidades enumeradas nos incisos I a VI do art. 2º; e

II - competirá, no segundo caso, empregar o saldo nas finalidades de que trata o inciso anterior.

Art. 7º O montante devido, anualmente, a cada escola privada de educação especial, beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados na educação especial, extraído do censo escolar do ano anterior ao do atendimento;

II - a tabela "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Privadas que Ministram Educação Especial", conforme a seguir:

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Região		
	S/SE/DF		
	Valor Base (1) (R\$)	Fator de Correção (2)	Valor Total (3) (R\$)
06 a 25	1.050,00	$(X - 06) \times E$	1.050,00 $(X - 06) \times E$
26 a 45	1.800,00	$(X - 26) \times E$	1.800,00 $(X - 26) \times E$
46 a 65	2.700,00	$(X - 46) \times E$	2.700,00 $(X - 46) \times E$
66 a 85	3.600,00	$(X - 66) \times E$	3.600,00 $(X - 66) \times E$
86 a 125	4.800,00	$(X - 86) \times E$	4.800,00 $(X - 86) \times E$
126 a 200	5.700,00	$(X - 126) \times E$	5.700,00 $(X - 126) \times E$
201 a 300	7.100,00	$(X - 201) \times E$	7.100,00 $(X - 201) \times E$
Acima de 300	9.000,00	$(X - 301) \times E$	9.000,00 $(X - 301) \times E$

(1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.

(2) Fator de Correção $(X - \text{Limite Inferior}) \times E$: resultado da multiplicação da constante E pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos.

(3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.

§ 1º O valor adicional por aluno (E), de que trata a tabela referida no inciso II deste artigo, equivale a R\$ 18,00 (dezoito reais).

§ 2º Do montante devido, anualmente, às escolas privadas de educação especial, que possuírem mais de 5 (cinco) alunos, serão destinados 50% (cinquenta por cento) em recursos de custeio e 50% (cinquenta por cento) em recursos de capital.

§ 3º As escolas privadas de educação especial, que possuírem até 5 (cinco) alunos, serão contempladas com o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por educando, para cobertura de despesas de custeio em benefício dos escolares portadores de necessidades especiais.

Art. 8º Às escolas públicas de ensino fundamental regular que, segundo avaliação das instâncias competentes do Ministério da Educação, não obtiveram satisfatório desempenho mensurado pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e desde que as EEx, às quais estejam

vinculadas, tenham aderido ao Plano de Metas "Compromisso Todos pela Educação" e ao Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) e fornecido os dados relativos ao Plano de Ações Financiáveis - PAF (Anexo III), preferencialmente em sistema computadorizado desenvolvido e disponibilizado para esse fim, serão destinados recursos financeiros nas categorias econômicas de capital e custeio, por intermédio de suas UEx, para implementação do PDE Escola.

Parágrafo único. A relação nominal das escolas passíveis de atendimento pela ação prevista no caput deste artigo será divulgada no site www.fnde.gov.br.

Art. 9º Os recursos destinados à implementação do PDE Escola serão repassados, em parcela única anual, de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental regular extraído do censo escolar do ano anterior ao do repasse, tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de alunos e os correspondentes valores constantes da tabela a seguir:

Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas para Implementação do PDE Escola

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Região		
	S/SE/DF		
	Valor Base (1) (R\$)	Fator de Correção (2)	Valor Total (3) (R\$)
Até 99	10.000,00	4.000,00	6.000,00
100 a 499	16.000,00	6.400,00	9.600,00
500 a 999	31.000,00	12.400,00	18.600,00
1.000 a 1.999	43.000,00	17.200,00	25.800,00
2.000 a 2.999	53.000,00	21.200,00	31.800,00
3.000 a 3.999	65.000,00	26.000,00	39.000,00
Acima de 3.999	75.000,00	30.000,00	45.000,00

Art. 10 Serão destinados recursos financeiros na categoria econômica de custeio para realizar adequações arquitetônicas e favorecer a igualdade de acesso e as condições de permanência aos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida em escolas públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, com mais de 99 (noventa e nove) alunos e que possuam UEx, selecionadas pela Secretaria de Educação Especial do MEC (SEESP/MEC).

§ 1º Os recursos financeiros previstos no caput serão destinados a beneficiar:

I - até 30 (trinta) escolas integrantes da rede de ensino estadual ou distrital de cada unidade da federação;*(Redação dada pela [Resolução 43/2008/CD/FNDE/MEC](#))*

[Redações Anteriores](#)

II - até 20 (vinte) escolas integrantes das redes de ensino municipais das capitais dos Estados;*(Redação dada pela [Resolução 43/2008/CD/FNDE/MEC](#))*

III - até 7 (sete) escolas integrantes da rede de ensino de cada município com mais de 200 mil habitantes, à exceção das capitais; e *(Redação dada pela Resolução 43/2008/CD/FNDE/MEC)*

IV - até 2 (duas) escolas integrantes da rede de ensino de cada município que esteja entre os prioritários e relacionados no [Anexo I da Resolução Nº 29, de 20 de junho de 2007.](#) *(Redação dada pela Resolução 43/2008/CD/FNDE/MEC)*

§ 2º Dentre as escolas referidas no parágrafo anterior, terão prioridade de benefício as contempladas com salas de recursos multifuncionais.

§ 3º Os recursos financeiros destinados às escolas referidas nos incisos I ao IV do parágrafo anterior serão repassados às suas UEx, em parcela única anual, tomando como parâmetros o intervalo de classe de número de alunos e os correspondentes valores, conforme a tabela a seguir:

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Valor do Repasse em Custeio (R\$)
100 a 250	12.000,00
251 a 400	14.000,00
401 a 700	16.000,00
701 a 1.000	18.000,00
Acima de 1.000	20.000,00

§ 4º A relação nominal das escolas referidas nos incisos I ao IV do § 1º será divulgada no portal www.fnde.gov.br, devendo os recursos previstos no § 3º serem aplicados, em conformidade com as especificações disponibilizadas no mesmo site, na aquisição de material e contratação de serviços para obras de reforma e acabamento das edificações das unidades escolares, compreendendo: *(Redação dada pela Resolução 43/2008/CD/FNDE/MEC)*

I - construção ou adaptação de rampas;

II - alargamento de portas e passagens;

III - adaptação de sanitários; e

IV - sinalização visual, tátil e sonora.

§ 5º Na hipótese do valor da parcela prevista no § 3º vir a ser inferior ou superior ao montante necessário ao alcance dos fins a que se destina, à UEx da escola beneficiada:

I - será facultado, no primeiro caso, complementar a diferença com recursos de custeio destinados às finalidades enumeradas nos incisos II ao VI do art. 2º; e

II - competirá, no segundo caso, empregar o saldo nas finalidades referidas no inciso anterior.

Art. 11 Às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrital Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, localizadas em regiões metropolitanas com alto índice de vulnerabilidade social e selecionadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC (SECAD/MEC), serão destinados recursos nas categorias econômicas de capital e custeio, por intermédio de suas UEx, com vistas a assegurar o seu funcionamento nos finais de semana, para viabilizar a realização de atividades educativas e recreativas que vão além da carga horária prevista para a educação formal.

§ 1º A SECAD/MEC divulgará, no site www.fnde.gov.br, a relação nominal das escolas passíveis de atendimento pela ação prevista no caput.

§ 2º As UEx, representativas das escolas a que se refere o parágrafo anterior, para serem contempladas com recursos destinados ao funcionamento, nos finais de semana, dos estabelecimentos de ensino que representam, deverão encaminhar, ao FNDE, Termo de Compromisso (Anexo II-B), em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso V do art. 16.

§ 3º As UEx contempladas com recursos para fazerem funcionar as escolas que representam aos finais de semana, deverão preencher, mensalmente e preferencialmente em sistema computadorizado desenvolvido para esse fim, o formulário de monitoramento disponível no site www.fnde.gov.br/sipea.

§ 4º As UEx que não tenham acesso à Internet deverão solicitar à Secretaria de Educação à qual se vinculam o formulário de monitoramento referido no parágrafo anterior, e mensalmente preenchê-lo e devolvê-lo à Secretaria, que se encarregará de processar as informações nele contidas.

Art. 12 O montante a ser liberado, em parcela única anual, em favor de cada escola a que se refere o artigo anterior, deverá ser executado de tal forma a garantir o seu funcionamento nos finais de semana, até junho do ano subsequente ao do mês da efetivação do repasse, e terá como parâmetros:

I - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, obtido do censo escolar do ano anterior ao do atendimento; e

II - a tabela: "Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Repassados às Escolas Públicas para Funcionarem nos Finais de Semana", conforme a seguir:

Intervalo de Classe do Número de Alunos	Valores (R\$)			
	Valor Base (1)	Fator de Correção (2)	Valor Parcial Mensal (3) (vpm)	Valor Total (4) (VPM x nº de meses) 1.500
Até 500	1.750,00	Grau 1:	Grau 1:	1.575,00 x nº de meses) 1.500,00
		P = 0,9	1.575,00	(1.750,00 x nº de meses) 1.500,00
		Grau 2:	Grau 2:	1.925,00 x nº de meses) 1.500,00
		P=1	1.750,00	
		Grau 3:	Grau 3:	
		P = 1,1	1.925,00	
501 a 1.500	1.790,00	Grau 1:	Grau 1: 1.611,00	(1.611,00 x nº de meses) 1.500,00
		P= 0,9	Grau 2: 1.790,00	(1.790 x nº de meses) 1.500,00
		Grau 2 :	Grau 3 : 1.969,00	(1.969,00 x nº de meses) 1.500,00
		P = 1		
		Grau 3:		
		P = 1,1		
Acime de 500	1.830,00	Grau 1:	Grau 1:	(1.647,00 x nº de meses) 1.500,00
		P = 0,9	1.647,00	(1.830,00 x nº de meses de) 1.500,00
		Grau 2 :	Grau 2 :	
		P = 1	1.830,00	
		Grau 3:	Grau 3:	
		P = 1,1	2.013,00	

(1) Valor Base: valor de referência para cálculo do recurso a ser destinado à instituição de ensino, tendo por base a quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

(2) Fator de Correção P: indica o grau de participação da comunidade aos finais de semana, sendo obtido a partir do seguinte cálculo:

- grau 1 - participação baixa: público, aos finais de semana, em número igual ou inferior a 50% do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino (P = 0,9);

- grau 2 - participação média: público, aos finais de semana, em número entre 50% e 75% do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino (P =1);

- grau 3 - participação alta: público, aos finais de semana, em número superior a 75% do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino (P =1,1).

(3) Valor Parcial Mensal: resultado, em cada intervalo de classe, do produto do Valor Base pelo Fator de Correção.

(4) Valor Total: Valor Parcial Mensal multiplicado pelo número de meses existentes entre o mês da efetivação do repasse e junho do ano subsequente, acrescido da parcela de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos e reais), destinada à aquisição de material permanente.

§ 1º As escolas que iniciarem o funcionamento nos finais de semana, em 2008, serão enquadradas no fator de correção grau 1.

§ 2º Do montante liberado em favor de cada escola referida no caput deste artigo, deverão ser destinados:

I - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a aquisição de material permanente;

II - até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o fim de ressarcimento das despesas mensais com transporte e alimentação do responsável pela organização das atividades educativas e recreativas realizadas nos finais de semana;

III - até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o fim de ressarcimento das despesas mensais com transporte e alimentação do responsável pela coordenação das atividades educativas e recreativas realizadas nos finais de semana; e

IV - excluídos os recursos referidos nos incisos I ao III, 40% (quarenta por cento) para a aquisição de material de consumo e 60% (sessenta por cento) para o ressarcimento dos responsáveis pelos serviços necessários à realização das oficinas voltadas às atividades educativas e recreativas nos finais de semana.

§ 3º Às UEx Centrais de cada rede de ensino, selecionadas entre aquelas cujas escolas que representam funcionem aos finais de semana e indicadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação com as quais mantenham vínculo, serão repassados recursos na categoria econômica de custeio, em uma única parcela anual, para ressarcirem as despesas com transporte e alimentação do responsável pela supervisão das atividades educativas e recreativas desenvolvidas nos finais de semana.

§ 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por UEx Central de cada rede de ensino aquela que, representando grupo de até 5 (cinco) escolas, se encarregará de ressarcir o supervisor, igualmente selecionado e indicado pela prefeitura ou secretaria referida no parágrafo anterior, das despesas com transporte e alimentação relacionadas com o exercício de suas atividades.

§ 5º O ressarcimento referido no parágrafo anterior deverá ser calculado de acordo com o número de escolas supervisionadas e limitado ao máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais, conforme a tabela a seguir:

Número de Ecolas	Valor do Ressarcimento (R\$)
1	48,00
2	96,00
3	144,00
4	192,00
5	240,00

§ 6º Os ressarcimentos referidos nos incisos II ao IV do § 2º e no § 5º observarão como parâmetros até R\$ 17,00 (dezessete reais) diários para as despesas com transporte, conforme estabelecido pelo [Decreto nº 3.184, de 27 de setembro de 1999](#), e até R\$ 7,00 (sete reais) diários para dispêndios com alimentação, nos termos da média extraída dos valores fixados pela [Portaria nº 71, de 15 de abril de 2004](#), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e deverão ser efetivados mediante apresentação de recibos mensais pelos beneficiários, os quais serão mantidos nos arquivos das UEx, juntamente com o Relatório Mensal de Atividades Desenvolvidas por Agentes Voluntários em Escolas que Funcionam nos Finais de Semana, disponíveis no site www.fnde.gov.br, pelo prazo e para o fim previstos no art. 24.

§ 7º Os trabalhos desenvolvidos pelos responsáveis pela organização, coordenação e supervisão das atividades nas escolas nos finais de semana, bem como pelos serviços necessários à realização das oficinas, a que se referem os incisos II ao IV do § 2º e o § 3º, serão considerados de natureza voluntária, na forma definida na [Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#).

§ 8º Os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos repassados na forma do § 5º poderão ser empregados na aquisição de materiais de consumo destinados, exclusivamente, à implementação das atividades educativas e recreativas nos finais de semana na escola representada pela UEx Central em cuja conta bancária o numerário foi depositado.

Art. 13 Às escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrital Federal que possuam alunos matriculados no ensino fundamental, nas modalidades regular e especial, localizadas em regiões metropolitanas com alto índice de vulnerabilidade social e selecionadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC (SECAD/MEC), serão destinados recursos na categoria econômica de custeio, por intermédio de suas UEx, para ressarcimento de despesas com transporte e alimentação dos monitores responsáveis pelo desenvolvimento de atividades de aprendizagem, culturais e artísticas, esportivas e de lazer, de direitos humanos, de meio ambiente, de inclusão digital e de saúde e sexualidade, que totalizem carga horária mínima de sete horas diárias, e cobertura de dispêndios com aquisição de materiais de consumo e kits compostos de materiais básicos, e contratação de serviços, voltados à Educação Integral.

§ 1º A SECAD/MEC divulgará, no site www.fnde.gov.br, a relação nominal das escolas passíveis de atendimento e o Manual da Educação Integral indicando os kits de materiais básicos, com a estimativa dos seus respectivos preços de custo, e materiais de consumo que poderão ser adquiridos e serviços a serem contratados pela ação prevista no caput deste artigo.

§ 2º As UEx, representativas das escolas de que trata o caput deste artigo, deverão escolher, de acordo com o projeto político pedagógico das unidades escolares, as atividades a serem desenvolvidas para implementação da Educação Integral, distribuídas em, pelo menos, 3 (três) macrocampos das áreas, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 6 (seis) atividades, que serão igualmente disponibilizadas no site www.fnde.gov.br.

§ 3º As UEx contempladas com os recursos de que trata o caput deste artigo deverão preencher, mensalmente, e preferencialmente em sistema computadorizado desenvolvido para esse fim, o relatório de monitoramento disponível no site www.fnde.gov.br/sipea.

§ 4º As UEx que não têm acesso à Internet deverão solicitar, à Secretaria de Educação à qual se vinculam, o relatório de monitoramento referido no parágrafo anterior, preenchê-lo e devolvê-lo, mensalmente, à Secretaria que se encarregará de processar as informações nele contidas.

§ 5º Os trabalhos dos monitores a que se refere o caput deste artigo serão considerados de natureza voluntária, na forma definida na [Lei nº 9.608, de 1998](#).

§ 6º O ressarcimento referido no caput deste artigo deverá ser:

I - calculado de acordo com o número de turmas monitoradas e limitado ao máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais, conforme a tabela a seguir:

Número de Turmas	Valor do Ressarcimento (R\$)
1	48,00
2	96,00
3	144,00
4	192,00
5	240,00

II - efetivado mediante apresentação de recibos mensais pelos beneficiários, os quais serão mantidos nos arquivos das UEx, juntamente com o Relatório Mensal de Atividades Desenvolvidas por Monitor Voltadas à Educação Integral, disponíveis no site www.fnde.gov.br, pelo prazo e para o fim previstos no art. 24.

§ 7º Para a cobertura das despesas com a contratação de serviços e aquisição de materiais de consumo previstas no caput deste artigo deverão ser considerados os intervalos de classe do número médio de alunos a serem beneficiados com Educação Integral e os correspondentes valores constantes da tabela a seguir:

Intervalo de classe do Número Médio de Alunos	Valor do Repasse em Custeio (R\$)
Até 500	500,00
501 a 1.000	1.000,00
1.001 a 1.500	1.500,00
1.501 a 2.000	2.000,00
Acime de 2.000	2.500,00

Art. 14 As UEx, representativas das escolas referidas no art. 13, deverão preencher e encaminhar, preferencialmente mediante sistema computadorizado desenvolvido para esse fim, à EEx à qual estejam vinculadas, o Plano de Atendimento da Escola, disponível no site www.fnde.gov.br, com as atividades escolhidas e o número de alunos que se beneficiarão da Educação Integral.

§ 1º As UEx que não tenham acesso à Internet deverão solicitar à EEx à qual se vinculam o Plano de Atendimento da Escola referido no parágrafo anterior, e mensalmente preenchê-lo e devolvê-lo à EEx, que se encarregará de processar as informações nele contidas.

§ 2º As EEx deverão consolidar os dados recebidos das UEx, na forma do caput ou do § 1º deste artigo, utilizando-se do sistema computadorizado PDDEnet ou PDDEweb, no Plano de Atendimento Global Consolidado (Anexo IV) e enviá-lo ao FNDE.

§ 3º O recebimento do Plano de Atendimento Global Consolidado (Anexo IV) a que se refere o parágrafo anterior constitui condição para a liberação da parcela prevista no art. 15.

§ 4º Os planos de trabalho previstos neste artigo deverão ser mantidos em arquivos pelo prazo e para o fim previstos no art. 24.

Art. 15 O montante a ser liberado, em parcela única anual, em favor de cada escola a que se refere o caput do art. 13, deverá ser executado de tal forma a garantir o desenvolvimento de atividades de Educação Integral pelo período de 6 (seis) meses letivos, ainda que não consecutivos por ocorrência de férias escolares, a contar do mês da efetivação do repasse.

§ 1º Os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos de que trata o § 6º do art. 13 poderão ser empregados na aquisição de materiais de consumo e kits compostos de materiais básicos, e na contratação de serviços previstos no caput do referido artigo, desde que destinados, exclusivamente, à implementação das atividades de Educação Integral voltadas à escola representada pela UEx em cuja conta bancária o numerário foi depositado.

§ 2º Os saldos financeiros provenientes da não utilização integral dos recursos destinados à aquisição dos kits, compostos de materiais básicos, poderão ser empregados na aquisição de materiais de consumo e na contratação de serviços, e vice-versa, desde que seja garantida, em ambas as hipóteses, destinação exclusiva à implementação das atividades de Educação Integral voltadas à escola representada pela UEx em cuja conta bancária o numerário foi depositado.

Art. 16 O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Especial (SEESP) e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação, dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, das UEx de escolas públicas e das EM de escolas privadas de educação especial, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - ao FNDE:

a) elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de adesão e habilitação e aos critérios de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos transferidos à conta do programa;

- b) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura das contas correntes destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução das ações do programa;
- c) repassar às EEx, UEx e EM os recursos devidos às escolas beneficiárias do PDDE, por estas representadas ou mantidas, em contas específicas abertas com esse fim, em uma única parcela anual, por ação e instituição de ensino;
- d) enviar aos órgãos do Poder Legislativo dos estados, Distrito Federal e municípios e disponibilizar no site www.fnde.gov.br informações relativas aos valores transferidos às EEx, UEx e EM em favor das escolas por estas representadas ou mantidas;
- e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos processos de adesão e de habilitação das EEx, das UEx e das EM;
- f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDE; e
- g) receber e analisar as prestações de contas provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação.

II - à SEESP/MEC:

- a) selecionar e encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata o art. 10; e
- b) manter, em parceria com o FNDE, articulação com as EEx e UEx e realizar atividades de acompanhamento, por sistema de amostragem, seja pela aplicação de questionários de monitoramento, seja por visitas em instituições de ensino beneficiárias, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos destinados às escolas referidas na alínea anterior e o cumprimento das metas preestabelecidas.

III - à SECAD/MEC:

- a) selecionar e encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata o art. 11;
- b) prestar, em parceria com o FNDE, assistência técnica às escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurado o desenvolvimento de atividades educativas e recreativas, aos finais de semana, em suas sedes;
- c) manter, em parceria com o FNDE, articulação com as EEx e UEx e realizar atividades de acompanhamento, por sistema de amostragem, seja pela aplicação de questionários de monitoramento, seja por visitas em instituições de ensino beneficiárias, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos destinados às escolas referidas nas alíneas "a" e "b" e o cumprimento das metas preestabelecidas;
- d) selecionar e encaminhar, ao FNDE, a relação nominal das escolas passíveis de serem contempladas com os recursos de que trata o art. 13;

e) prestar, em parceria com o FNDE, assistência técnica às escolas referidas na alínea anterior e às EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurado o desenvolvimento de atividades voltadas à Educação Integral; e

f) manter, em parceria com o FNDE, articulação com as EEx e UEx e realizar atividades de acompanhamento, por sistema de amostragem, seja pela aplicação de questionários de monitoramento, seja por visitas em instituições de ensino beneficiárias, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos destinados às escolas referidas nas alíneas "d" e "e" e o cumprimento das metas preestabelecidas;

IV - às EEx:

a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas ao processo de adesão e aos critérios de distribuição, alocação, repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PDDE, assegurando às escolas beneficiárias e à comunidade escolar a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

b) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização do processo de adesão ao programa, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários, integrantes de suas redes de ensino;

c) encaminhar, ao FNDE, o Termo de Adesão ao Plano de Metas "Compromisso Todos pela Educação" e o Termo de Adesão ao Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola), a fim de que as escolas integrantes da sua rede de ensino sejam beneficiadas com o PDE Escola;

d) inserir os dados relativos ao Plano de Ações Financiáveis - PAF (Anexo III) no sistema computadorizado PDDEnet ou PDDEweb, de maneira a garantir que as escolas integrantes da sua rede de ensino sejam beneficiadas com o PDE Escola;

e) enviar, ao FNDE, pelo sistema computadorizado PDDEnet ou PDDEweb, o Plano de Atendimento Global Consolidado (Anexo IV) para que as escolas integrantes de suas redes de ensino sejam contempladas com recursos destinados ao desenvolvimento da Educação Integral;

f) dispor de informações sobre os valores transferidos, à conta do PDDE, para notificação dos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx, e aos presidentes das UEx;

g) assegurar às escolas, que não possuem UEx, o usufruto da prerrogativa de indicarem as necessidades prioritárias a serem supridas com os recursos do programa, exigindo-lhes o registro das razões que determinaram a escolha das prioridades;

h) empregar os recursos em favor das escolas que não possuem UEx, em conformidade com o disposto na alínea "a" deste inciso e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição

de materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br;

i) elaborar e manter em arquivo à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo a que se refere a alínea anterior, demonstrativo que evidencie os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, à conta do programa, em favor das escolas que não possuem UEx, com a indicação dos respectivos valores, exigindo-lhes o atesto dos benefícios que lhes foram concedidos, com vistas à comprovação do numerário destinado a cada unidade escolar;

j) apoiar as UEx, representativas de suas escolas, no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas "n" e "o" do inciso V deste artigo, bem como em iniciativas que contribuam para a regular e eficiente aplicação dos recursos do programa;

k) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas;

l) receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, a sua aprovação;

m) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e §§ 1º ao 4º do art. 25;

n) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa; e

o) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, da SEESP/MEC, da SECAD/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

V - às UEx:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, por intermédio do sistema computadorizado PDDEweb, ou à esfera de governo à qual esteja vinculada, os dados cadastrais e os documentos exigidos para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;

b) apresentar, ao FNDE, Termo de Compromisso (Anexo IIB), para serem contempladas com recursos para o funcionamento das escolas que representam nos finais de semana;

c) encaminhar à EEx, à qual se vinculam as escolas que representam, o Plano de Ações Financeáveis - PAF (Anexo III) para serem contempladas com recursos voltados à implementação do PDE Escola;

- d) apresentar, à EEx à qual se vinculam as escolas que representam, o Plano de Atendimento da Escola, para serem contempladas com recursos destinados ao desenvolvimento de atividades voltadas à Educação Integral;
- e) dispor de informações sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;
- f) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;
- g) empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de bens permanentes, materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br;
- h) executar os recursos repassados para implementação do PDE Escola de acordo com o Plano de Ações Financiáveis - PAF (Anexo III), aprovado;
- i) executar os recursos repassados para implementação da Educação Integral de acordo com o Plano de Atendimento da Escola, aprovado;
- j) afixar, nas sedes das escolas que representam, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que foram fornecidos e prestados às unidades escolares à conta do programa, com a indicação dos valores correspondentes;
- k) prestar contas à EEx, à qual se vinculam as escolas que representa, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do inciso I e §§1º ao 3º do art. 25;
- l) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;
- m) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, da SEESP/MEC, da SECAD/MEC, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;
- n) apresentar, semestralmente, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br; e

o) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego.

VI - às EM:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos processos de adesão e de habilitação para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino que mantêm e representam;

b) dispor de informações sobre os valores destinados, à conta do PDDE, às escolas que mantêm e representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, mantendo em seu poder, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de bens permanentes, materiais de consumo e contratação de serviços, em benefício das referidas escolas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site www.fnde.gov.br;

e) afixar, nas sedes das escolas que mantêm e representam, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais adquiridos e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados à conta do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

f) prestar contas da utilização dos recursos recebidos, diretamente ao FNDE, nos termos do inciso II do art. 25;

g) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

h) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

i) apresentar, semestralmente, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser elaborada mediante utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no site www.receita.fazenda.gov.br; e

j) apresentar, anualmente, Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, exigidas na forma e nos prazos estabelecidos, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 17 Constitui condição para a efetivação dos repasses dos recursos às Entidades Executoras (EEx), às Unidades Executoras (UEX) e às Entidades Mantenedoras (EM) a formalização dos processos de adesão e habilitação ao programa e de prestação de contas de recursos recebidos.

§ 1º O processo de adesão das escolas públicas ao PDDE, de responsabilidade das EEx a cujas redes de ensino pertençam, deverá ser formalizado mediante o envio, ao FNDE, do:

I - Termo de Adesão e Compromisso (Anexo II); e

II - Cadastro de Unidade Executora (Anexo I - A), representativa de cada estabelecimento de ensino.

§ 2º Os processos de adesão e de habilitação das escolas privadas de educação especial ao PDDE, de responsabilidade das EM que as representam, deverão ser formalizados da seguinte forma:

I - o de adesão, mediante o envio, ao FNDE, do Termo de Compromisso (Anexo II-A); e

II - o de habilitação, mediante o envio, ao FNDE, do(e):

a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente - Anexo I;

b) cópia do seu Estatuto;

c) cópia da Ata de Eleição e Posse de sua Diretoria;

d) cópia do CPF e da Carteira de Identidade de seu dirigente;

e) declaração de seu funcionamento regular, em relação ao exercício anterior, com a indicação do nº do CNPJ, emitida no exercício de 2008, por 3 (três) autoridades locais que tenham fé pública; e

f) cópia de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 3º A EM contemplada com recursos do PDDE em 2007, cujo corpo de dirigentes não tenha sido alterado até a data da formalização do processo de habilitação, está dispensada do envio dos documentos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do inciso II deste artigo, enquanto que a EM não contemplada com recursos ou que não tenha procedido atualização cadastral no referido exercício, cujo corpo de dirigentes tenha sido alterado, neste intervalo, está dispensada apenas do envio dos documentos previstos nas alíneas "b" e "f" do referido inciso.

§ 4º A formalização dos processos de adesão e de habilitação obedecerá aos seguintes trâmites:

I - as UEX das escolas públicas municipais, exceto as das capitais, deverão apresentar o Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora) às prefeituras com as quais mantenham vínculo, enquanto que as UEX das escolas públicas estaduais, distritais e municipais das capitais seguirão, para efeito de

informação e atualização dos dados cadastrais, as orientações das suas respectivas secretarias de educação e prefeituras dispensado, nestes casos, o preenchimento do referido Anexo I-A;

II - as EM das escolas privadas de educação especial deverão apresentar os documentos exigidos diretamente ao FNDE;

III - os documentos exigidos das EEx, acompanhados da documentação recebida das UEx das escolas públicas pertencentes as suas redes de ensino, e os das EM das escolas privadas de educação especial, deverão ser encaminhados, ao FNDE, até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, para fins de análise e processamento.

§ 5º As informações e atualizações cadastrais referentes às UEx das escolas públicas estaduais e distritais e de municípios que possuírem mais de 15 escolas com UEx deverão ser enviadas, obrigatoriamente, pelo sistema computadorizado PDDEnet ou PDDEweb, enquanto que as concernentes às UEx das escolas públicas dos demais municípios deverão ser fornecidas, preferencialmente por um dos referidos sistemas computadorizados e, na impossibilidade desse procedimento, mediante remessa postal ou entrega dos documentos exigidos ao FNDE.

§ 6º As EEx e as EM que não formalizarem os processos de adesão e de habilitação, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, até a data estabelecida em seu § 4º, inciso III, não terão assegurado o recebimento dos recursos do PDDE.

§ 7º Concluídos os processos de adesão e de habilitação das EEx, das UEx e das EM e ultimados os procedimentos de abertura de contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure qualquer dos impedimentos previstos no art. 27 ou tenham sido restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 28.

§ 8º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e condicionada aos regramentos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal.

§ 9º O montante de recursos financeiros repassado à conta do PDDE não poderão ser considerados pelos estados, Distrito Federal e municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no [art. 212](#) da Constituição Federal.

Art. 18 Os governos distrital, estaduais e municipais deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no [§ 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964](#), e no [parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001](#), os recursos a serem transferidos, à conta do PDDE, às escolas de suas redes de ensino.

Art. 19 Os recursos transferidos à conta do PDDE, inclusive os destinados à execução das ações PDE Escola, Funcionamento das Escolas nos Finais de Semana e Educação Integral, deverão ser creditados, mantidos e geridos em contas correntes distintas e específicas, abertas pelo FNDE, em

banco e agência com os quais a Autarquia mantém parceria, indicados pelas EEx, UEx e EM, conforme relação divulgada na Internet, no site www.fnde.gov.br.

§ 1º Para a indicação do domicílio bancário, de que trata o caput deste artigo, a EEx, UEx ou a EM deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I - o Banco do Brasil S/A ou a Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária oficial, inclusive de caráter regional, ou instituição bancária submetida a processo de desestatização ou, ainda, aquela adquirente de seu controle acionário; e

II - o banco parceiro local, caso inexista no município agência dos bancos descritos no inciso I.

§ 2º As contas correntes, abertas na forma estabelecida no caput deste artigo, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante da EEx, UEx ou EM compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, as EEx, UEx e EM estarão isentas de pagamentos de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para as ações do PDDE, pelo recebimento mensal de 01 (um) talonário de cheques, de até 04 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 01 (um) do mês anterior, bem como pelo recebimento de 01 (um) cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, UEx e EM, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês e os rendimentos vierem a ser superiores aos encargos financeiros dela resultantes.

§ 6º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária nas quais os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido à previsão de uso dos recursos, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que deverá ser procedida à abertura de conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência em que se acham depositados os recursos do PDDE.

§ 7º A movimentação dos recursos da conta específica somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com o objeto das ações do programa, na forma definida no caput e incisos I a

IX do art. 2º, ou para aplicação financeira, e deverá realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificado o credor.

§ 8º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta específica, ser aplicado exclusivamente no custeio do objeto das ações do programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º A aplicação financeira em conta do tipo poupança, na forma prevista no § 5º deste artigo, não desobriga a EEx, UEx ou EM de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 20 O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros à conta do PDDE na Internet, no site www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:

- a) as Assembléias Legislativas dos Estados;
- b) a Câmara Legislativa do Distrito Federal; e
- c) as Câmaras Municipais.

Art. 21 As devoluções de recursos do PDDE, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados, além do nome e CNPJ da EEx, da UEx ou da EM, os códigos:

gov.br, na qual deverão ser indicados, além do nome e CNPJ da EEx, da UEx ou da EM, os códigos:

I - 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE;

II - 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no site www.fnde.gov.br.

§ 2º Os valores referentes às devoluções, previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução das ações do programa para fins de prestação de contas.

Art. 22 Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta bancária da EEx, UEx ou EM, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

I - ocorrência de depósitos indevidos;

II - paralisação das atividades ou extinção da escola vinculada à EEx, UEx ou EM;

III - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e

IV - constatação de irregularidades na execução do programa.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente na qual os recursos foram depositados para efetivar o estorno ou bloqueio de que trata este artigo, ao FNDE, conforme o caso, será facultado:

I - exigir da EEx, UEx ou EM a restituição dos recursos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do art. 21;

II - proceder à compensação dos valores, deduzindo-os de futuros repasses.

Art. 23 A execução dos recursos, transferidos nas formas definidas nos arts. 6º; 7º; 9º; 10, § 2º; 12 e 15, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM.

Parágrafo único. Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas correntes específicas abertas para as ações do programa, deverão ser reprogramados pela EEx, pela UEx ou pela EM, obedecendo às categorias econômicas de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos das ações do programa.

Art. 24 As despesas realizadas na execução do PDDE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes do FNDE e da ação do programa e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida nos incisos I ao III e §§ 1º ao 5º do art. 25, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos recursos, para disponibilização ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 1º O FNDE disponibilizará no site www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas pelo TCU.

§ 2º Às despesas realizadas com a execução das ações PDE Escola, Funcionamento da Escola nos Finais de Semana e Educação Integral aplicam-se as disposições deste artigo.

Art. 25 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I - das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx;

II - das EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EM, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária; e

III - das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 5º.

§ 1º As UEx representativas das escolas a que se refere o art. 8º deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados à implementação do PDE Escola, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º As UEx representativas das escolas a que se refere o art. 11 deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados ao funcionamento das escolas nos finais de semana, nos termos do inciso I deste artigo, acompanhada da Relação de Oficinas Realizadas pelas Escolas que Oferecem Atividades nos Finais de Semana.

§ 3º As UEx representativas das escolas a que se refere o art. 13 deverão apresentar, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, a prestação de contas específica dos recursos destinados ao desenvolvimento de atividades de Educação Integral, nos termos do inciso I deste artigo, acompanhada da Relação de Atividades Voltadas à Implementação da Educação Integral.

§ 4º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por ação no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do

repassse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras (UEX) Inadimplentes com Prestação de Contas.

§ 5º Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEx deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo de que trata o art. 24, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE.

§ 6º Na hipótese de a prestação de contas:

a) da UEx não vir a ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não vier a ser aprovada em razão de falhas e/ou irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados;

b) da EM não vir a ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso II deste artigo, ou não vier a ser aprovada em razão de falhas e/ou irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

c) da EEx não vir a ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso III deste artigo, ou não vier a ser aprovada em razão de falhas e/ou irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

d) da EEx e da EM não apresentar ou tiver sanadas as falhas e/ou irregularidades que se referem as alíneas "b" e "c" deste artigo, o FNDE a aprovará.

§ 7º As UEx inadimplentes com prestação de contas, indicadas na Relação de Unidades Executoras (UEX) Inadimplentes com Prestação de Contas, que regularizarem suas pendências, deverão ser arroladas na Relação de Unidades Executoras (UEX) Excluídas da Inadimplência, a qual deverá ser apresentada, ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

§ 8º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas ao bloqueio dos repasses e à instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 9º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nas alíneas "b" e "c" deste artigo, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

§ 10 Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro de 2008, deverão integrar a prestação de contas dos recursos que vierem a ser creditados a seu favor em 2009.

§ 11 Os saldos de recursos de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo único do art. 23, deverão ser objeto de prestação de contas mesmo que os créditos dos recursos a que se refere esta Resolução não tenham sido efetivados até 31 de dezembro de 2008, na forma e prazos seguintes:

I - pelas UEx, às EEx, até 31 de dezembro de 2008; e

II - pelas EEx e EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro de 2009.

Art. 26 A EEx ou a EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor, a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º ao 3º deste artigo aplica-se às UEx, devendo as justificativas ser dirigidas à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas por elas representadas.

§ 5º A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I - em caso de acolhimento, incluir a UEx na Relação de Unidades Executoras (UEx) Excluídas da Inadimplência, nos termos do § 7º do art. 25;

II - em caso de indeferimento, manter a UEx na Relação de Unidades Executoras (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, nos termos do § 4º do art. 25; e

III - mantê-las arquivadas em sua sede, pelo prazo e para o fim previstos no art. 24.

§ 6º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 7º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas, de que trata o § 2º deste artigo, o FNDE instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

§ 8º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 27 O FNDE não liberará os recursos do PDDE destinados às escolas da rede de ensino da respectiva EEx e aos estabelecimentos de ensino da EM, quando:

I - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido nos incisos II e III e nos §§ 1º ao 4º do art. 25, ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 2º do art. 26 não vierem a ser apresentadas ou aceitas;

II - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de os documentos, previstos nos incisos II e III e nos §§ 1º ao 4º do art. 25, evidenciarem falhas formais ou regulamentares;

III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 28 O restabelecimento do repasse dos recursos do PDDE às EEx, UEx ou às EM ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 25;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do art. 27;

III - aceitas as justificativas de que trata o art. 26, e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pela EEx, no caso de UEx, ou pelo FNDE, no caso de EEx ou EM; ou

V - motivado por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º O restabelecimento dos repasses às EEx, UEx ou às EM não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I ao IV deste artigo, quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União (TCU), a quem competirá o julgamento do mérito da medida saneadora adotada pela EEx, UEx ou EM, nos termos do Acórdão nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese em que as justificativas a que refere o inciso III deste artigo sejam apresentadas pelo gestor sucessor não arrolado como co-responsável na Tomada de Contas Especial a que se referir o dano, cabendo ao FNDE providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentadas pelo gestor sucessor, com informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à EEx, UEx ou EM.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos repasses efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 29 O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 30 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PDDE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º O FNDE realizará, a cada exercício, auditoria na aplicação dos recursos do PDDE, pelas EEx, UEx e EM, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o seu controle.

§ 3º A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PDDE, a qual deverá, necessariamente, conter:

- I - exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e
- II - a identificação da EEx, UEx ou EM e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PDDE ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público.

§ 5º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.

§ 6º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, o endereço da sede da representada para encaminhamento das providências adotadas.

Art. 31 As denúncias de que tratam os §§ 3º ao 6º do artigo anterior, quando apresentadas ao FNDE, deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício Áurea, CEP: 70070.929, Brasília/DF.

Art. 32 Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PDDE deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das EEx e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo a estes últimos a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º No caso das UEx, a incorporação dos bens adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação, à EEx à qual a escola é vinculada, providência que deverá ser adotada quando do recebimento do bem adquirido ou produzido.

§ 2º As EEx deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens por estas produzidos e dos referidos no parágrafo anterior e, neste último caso, fornecer, em seguida, às UEx das escolas de suas redes de ensino os números dos correspondentes registros patrimoniais, de modo a facilitar a localização e a identificação dos bens.

§ 3º As EEx deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no art. 24, demonstrativo dos bens incorporados ou produzidos com recursos do PDDE, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

§ 4º As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às EM cabendo-lhes, quanto aos bens incorporados, adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, registrar sua identificação em demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da EM constituída com recursos do PDDE, deverá ser destinada a entidade similar ou a instituição pública que atue no mesmo segmento educacional, preferencialmente sediada na municipalidade ou unidade federativa onde funcionava a EM desativada.

Art. 33 Fica mantida a obrigatoriedade de as UEx contempladas com recursos para implementação do Projeto de Melhoria da Escola (PME) apresentarem as correspondentes prestações de contas, nos moldes e nos prazos estabelecidos nas resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE vigentes nos

exercícios em que se efetivaram as transferências financeiras, sob pena de sujeição às cominações legais previstas nos referidos normativos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo que vierem a ser executados, em 2008, deverão ser objeto de prestação de contas nos moldes e nos prazos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 34 Ficam aprovados os Anexos I, I-A, II, II-A, II-B, III e IV e os formulários Termo de Doação, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, Conciliação Bancária, Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira, Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, Relação de Unidades Executoras (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, Relação de Unidades Executoras (UEx) Excluídas da Inadimplência, Relação de Oficinas Realizadas pelas Escolas que Oferecem Atividades nos Finais de Semana e Relação de Atividades Voltadas à Implementação da Educação Integral, constantes desta Resolução.

Art. 35 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as [Resoluções nos 9, de 24 de abril de 2007](#), e [55, de 3 de dezembro de 2007](#).

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(*) Republicado por ter saído no DOU de 16-5-08, Seção 1, págs 11 a 16, com incorreções no original.

D.O.U., 16/05/2008 - Seção 1

REP., 30/05/2008 - Seção 1